

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Projeto de Lei 130/2003

Dá nova redação ao § 1º do art. 105 da Lei nº 5764, de 16 de dezembro de 1971, garantindo às representações da OCB nos Estados, Territórios e Distrito Federal as mesmas características das organizações nacionais.

Autor: Dep. Pastor Francisco Olímpio

Relator: Dep. Reinaldo Betão

VOTO EM SEPARADO

A Lei nº 5764, de 16/12/1971, define a política nacional de cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências. Em seu capítulo XVI, o texto trata da representação do sistema cooperativista. O *caput* do art. 105 é bastante explícito quanto a esse aspecto: “A representação do sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, sociedade civil, com sede na Capital Federal, órgão técnico-consultivo do Governo, estruturada nos termos desta Lei, sem finalidade lucrativa...”.

A opção institucional adotada baseou-se no modelo estrutural confederativo, em razão da necessidade de garantir abrangência nacional e de promover estímulo ao crescimento do movimento cooperativista por todo o território, respeitando a amplitude da diversidade regional existente em nosso País.

Isso significa que a base de estruturação da OCB se combina com a divisão territorial brasileira, ou seja, com os Estados membros da federação. Repousa aqui a explicação para os termos do § 1º do art. 105, onde se lê que a OCB “será constituída de entidades, uma para cada Estado, Território e Distrito Federal, criadas com as mesmas características da organização nacional”.

A proposta de alteração da legislação, tal como apresentada, parte de um questionamento da unicidade implícita na forma de estruturação do cooperativismo. De fato, no modelo atual não há espaço para hipóteses de Estados participarem com duas, três ou mais entidades aglutinadoras de cooperativas. A questão é ponderar de forma

equilibrada, para concluir se tal aspecto é positivo ou negativo para o sistema como um todo.

O debate acerca das perspectivas do cooperativismo, tal como realizado à época da Assembléia Nacional Constituinte e incorporado à Carta de 1988, deu um grande passo ao reconhecer o espaço para a liberdade de criação e organização das cooperativas em nosso País. A partir de então, não mais foi necessária a exigência da certificação direta do Ministério da Agricultura, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

No entanto, a existência de um ambiente de maior flexibilidade à constituição e ao funcionamento de cooperativas não significa ausência de regras mínimas de organização e de fortalecimento do sistema cooperativista, inclusive para que se consiga elevar o grau de conhecimento e de confiabilidade do mesmo perante o conjunto da sociedade.

O novo texto proposto para o § 1º do art. 105 parece desconhecer o risco da desestruturação do sistema, quando estabelece que “A Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, será constituída de entidades nos Estados, Território e Distrito Federal, criadas com as mesmas características das organizações nacionais”. (g.n.)

Com um discurso aparentemente liberalizante, a proposta se afirma contra o monopólio de representação única nos Estados e fala ilimitadamente de entidades, no plural. Além disso, abre espaço para a existência de mais de uma entidade também no plano federal, ao criar a expressão “características das organizações nacionais”. Quais serão tais entidades? Quantas serão tais organizações?

Na verdade, o espírito que norteia tal forma de estruturação já foi objeto de debate e rejeição neste mesmo plenário de nossa Comissão, em reunião realizada dia 20/08/2003. Tratava-se do PL 129/03, do mesmo autor, que pretendia abolir - em nome da sugerida liberdade de criação - o número mínimo de vinte pessoas físicas para constituir uma cooperativa, exigência prevista na própria Lei nº 5764.

A necessidade do aperfeiçoamento permanente e criterioso do modelo cooperativista vigente em nosso País constitui, sem sombra de dúvida, tarefa prioritário de nosso legislativo. Exatamente em razão de tal importância é que entendemos que as sugestões de mudanças devem ser realizadas numa perspectiva ampla, com debates envolvendo os setores interessados. Não parece ser esse o caminho das mudanças pontuais e casuísticas, tal como a presente.

Estes são alguns dos argumentos que nos levam a apresentar o presente voto em separado, sugerindo a rejeição do PL 130/03.

Sala das Comissões,

ZICO BRONZEADO
Deputado Federal PT/AC